



**PARECER JURÍDICO Nº125/2017 – PROJU/SEMOB**

**PROTOCOLO: 2017/1701111**

**REQUERENTE:** CPL/SEMOB

**ASSUNTO:** SOLICITAÇÃO DE PARECER ACERCA DA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSULTORIA.

**Senhora Procuradora Chefe,**

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de análise desta procuradoria acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação da empresa EGL Engenharia visando a contratação de consultoria para adequação de minuta de edital de licitação do sistema – rede de transporte público de passageiros BRT-Belém, com fundamento no Art 25, II da Lei 8.666/93.

É o Relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

**1. DAS CARACTERÍSTICAS DA INEXIGIBILIDADE**

A inexigibilidade de licitação encontra previsão no Art. 25 da Lei 8.666/93. Acentua o caput do aludido artigo, que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição. A inviabilidade da licitação pode resultar de questões subjetivas ou objetivas. São subjetivas aquelas relacionadas diretamente ao contratado, ou seja, apenas determinada pessoa é capaz de fornecer ou realizar aquilo que a Administração quer contratar. Por outro lado, são objetivas as questões relacionadas diretamente



ao objeto do contrato. Nesse caso, a singularidade do objeto é fator preponderante para a escolha de determinado contratado.

Destarte, cumpra-se analisar se a situação posta sob análise encontra-se amparado por alguma das situações previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93.

O segundo inciso do Art. 25 da referida Lei contempla hipótese de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços técnicos de natureza singular oferecidos por profissionais ou empresas de notória especialização. A priori, a situação fática apresentada se enquadra nesta hipótese legal. Entretanto, para comprovação de sua perfeita subsunção ao disposto na hipótese autorizadora da contratação direta, necessária a verificação do preenchimento de alguns requisitos.

## **2. DOS REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DA LICITAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS**

Estabelece o Art. 25, II, da Lei 8666/93 que:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**II** - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Na lição de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, para que a situação fática apresentada seja enquadrada na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no artigo subscrito, devem-se, fazer presentes os seguintes requisitos:

A. Referentes ao objeto do contrato:

- que se trate de serviços técnicos;
- que o serviço esteja elencado no artigo 13, da Lei 8.666/93;
- que o serviço apresente determinada singularidade;
- que o serviço não seja de publicidade e divulgação.

B. Referentes ao contratado:

- que o profissional detenha habilitação pertinente;



- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.

Cumprido destacar que os requisitos subscritos, se tomados isoladamente, não garantem a presença de uma hipótese de inexigibilidade de licitação. Assim, cabe a esta Procuradoria analisar se o caso vertente atende a todos os pressupostos acima referidos.

Quanto ao objeto, primeiramente, devemos indagar se os serviços pretendidos podem ser considerados como técnicos, de acordo com o que determina o Art. 13, III da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 13.** Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

Como se verifica nos autos, o serviço pretendido pela Administração no caso posto sob análise configura-se como serviço técnico especializado, uma vez que se pretende contratar um serviço de consultoria para adequação de minuta de edital de licitação do sistema BRT-Belém.

Todavia, não basta para caracterizar esta hipótese de inexigibilidade que o serviço seja descrito no rol taxativo do Art. 13 da Lei de licitações, necessário também, que ele seja caracterizado como de natureza singular.

Desta forma, de acordo com a justificativa técnica apresentada pelo Diretor Geral e pelo Diretor de Mobilidade Urbana desta Semob constante nos autos, verifica-se a singularidade do serviço prestado pela empresa EGL Engenharia, uma vez que foi esta empresa que realizou o projeto básico do plano operacional de serviços, o estudo de viabilidade econômica e os respectivos termos de referência para os feitos licitatórios do sistema BRT-



Belém, que agora precisam ser readequados. Portanto, a empresa EGL segundo justificativa técnica, já tem o conhecimento amplo do projeto para readequá-lo, sendo mais viável para a administração a sua contratação.

O último requisito referente ao objeto, é que o serviço contratado não seja de publicidade ou divulgação, situação não configurada no caso.

No que concerne pressupostos relativos ao contratado, iniciaremos pela análise da habilitação pertinente para realização dos serviços. Neste ponto, verifica-se pelos documentos juntados nos autos que estão presentes todos os documentos de habilitação necessários.

Outro pressuposto à contratada é a comprovação de que esta possui notória especialização na realização dos serviços objeto da contratação. A definição de notória especialização encontra-se descrita no Art. 25, parágrafo 1º, da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 25.** É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

**§ 1º** Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

De acordo como demonstrado nos autos, registre-se que a empresa EGL possui notória especialização na realização de serviços que ora se pretende contratar, vez que fora constituída com objetivo de atuar na área de consultorias técnicas, conforme atestado de capacidade técnica presente nos autos.

Analizados todos os requisitos para configuração da situação de inexigibilidade prevista no Art. 25, II da Lei 8.666/93, verifica-se que a



documentação carreada nos autos é suficiente para dar suporte à contratação da aludida empresa.

### 3. DOS REQUISITOS DO ART. 26 DA LEI 8.666/93

Superada a análise das exigências legais específicas, para a inexigibilidade de licitação com fundamento no Art. 25, II da Lei 8.666/93, passará a ser verificado o atendimento do disposto no Art. 26 da Lei 8.666/93, vejamos:

**Art. 26.** As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

**Parágrafo único.** O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I – (...);
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Assim, a contratação por inexigibilidade, não desobriga a Administração em cumprir os requisitos. No que concerne a escolha do executante, esta resta demonstrada nos autos. Já com relação à justificativa de preço, conforme mapa comparativo constante nos autos, a proposta apresentada pela empresa EGL Engenharia, está dentro do preço que esta pratica no mercado.

Vale ressaltar que constam nos autos dotação orçamentária, para o processo de contratação em análise (projeto atividade 26.452.0008.2099;



elem. despesa 33.90.35; fonte 1000), bem como, autorização da autoridade competente desta SeMOB para proceder a contratação, e autorização do Núcleo de Contensão de Despesas da prefeitura municipal de Belém.

Dessa maneira, conforme se observa nos autos, entendemos que, por haver todos os requisitos para o procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, II da Lei 8.666/93, sugerimos que seja realizada a contratação por inexigibilidade.

### **CONCLUSÃO**

Pelo acima exposto, verificamos pela possibilidade da contratação por inexigibilidade de licitação, uma vez que tal contratação tem respaldo no ordenamento jurídico, Lei nº 8.666/93 em seus artigos 25, II e art. 26, II e III.

Ressalvo, todavia, o caráter meramente opinativo do presente parecer, e principalmente verificado o respeito à competência da Procuradora-Chefe desta PROJU, em acatá-lo e encaminhá-lo a Diretora-Superintendente da SEMOB para conhecimento e apreciação, podendo ainda, a autoridade superior entender de forma diversa para atender melhor o interesse público e às necessidades desta Administração Pública.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Belém, 27 de Junho de 2017.

---

**MARIA EDUARDA W.S.COELHO**

Assessora Jurídica  
PROJU/OAB/PA 21.803

APROVADO

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/2017.

---

**NORALINA PINHO**

Procuradora Chefe da SeMOB.